SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104151 - SP (2026/0225231-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PATRICK ANDRADE GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	YURI JANSISKI MOTTA - SP141465
		PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRACAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas, com pleitos de trancamento da ação penal por nulidade das buscas pessoal, veicular e domiciliar, e de revogação da custódia cautelar.
2. *Fato relevante*. A defesa afirma inexistência de fundada suspeita objetiva para a abordagem e o ingresso domiciliar sem mandado, invocando a incidência do art. 244 do CPP e a nulidade das provas por derivação (art. 157, § 1º, do CPP e art. 5º, LVI, da CR).
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem assentou, em juízo perfunctório, que não há demonstração inequívoca de irregularidade das buscas ou de desvio de finalidade, destacando contexto de investigações e flagrante com apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes e apetrechos típicos do tráfico, além da conversão da prisão em preventiva.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a abordagem em via pública, com busca pessoal e veicular, seguida de diligência domiciliar sem mandado, em contexto de crime permanente e apreensão de drogas, configura fundada suspeita e flagrante aptos a afastar o trancamento por ilicitude das provas e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada; e (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da quantidade e diversidade de entorpecentes e da apreensão de apetrechos típicos do tráfico, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA59726908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e5ccd8e-7a07-4f24-9bf8-6ad537ce5244

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional e somente se admite com atipicidade patente, causa extintiva da punibilidade ou ausência manifesta de justa causa, hipóteses não verificadas.
6. A controvérsia sobre eventual ilicitude das buscas demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório pelas instâncias ordinárias, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* em sede de cognição sumária, notadamente quando, à princípio, houve a indicação de elementos concretos para as referidas buscas.
7. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada pela expressiva quantidade e diversidade de drogas sintéticas e naturais, dinheiro, balanças e apetrechos para o tráfico, além de simulacro de arma de fogo, indicando dedicação à traficância.
8. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e medidas cautelares diversas revelam-se insuficientes para acautelar a ordem pública ante a gravidade concreta.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, causa extintiva da punibilidade ou ausência de justa causa. 2. A controvérsia sobre eventual ilicitude das buscas demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório pelas instâncias ordinárias, não sendo possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta fase da persecução penal, debruçar-se sobre questão de natureza probatória antes dos pronunciamentos definitivos das instâncias ordinárias. 3. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 244; CPP, art. 312; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 603.616/RO, Plenário, repercussão geral; STJ, REsp 1.574.681/RS, Sexta Turma; STJ, AgRg no HC 1.076.618/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2026; STJ, AgRg no HC 925.678/SP, Quinta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no HC 984.432/SC, Quinta Turma, j. 09.04.2025; STJ, AgRg no RHC 193.464/SC, Sexta Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Sexta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.023.076/RS, Quinta Turma, j. 19.08.2025; STJ, AgRg no RHC 212.280/SC, Quinta Turma, j. 20.08.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e5ccd8e-7a07-4f24-9bf8-6ad537ce5244

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104151 - SP (2026/0225231-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PATRICK ANDRADE GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	YURI JANSISKI MOTTA - SP141465
		PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRACAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas, com pleitos de trancamento da ação penal por nulidade das buscas pessoal, veicular e domiciliar, e de revogação da custódia cautelar.

2. *Fato relevante*. A defesa afirma inexistência de fundada suspeita objetiva para a abordagem e o ingresso domiciliar sem mandado, invocando a incidência do art. 244 do CPP e a nulidade das provas por derivação (art. 157, § 1º, do CPP e art. 5º, LVI, da CR).

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem assentou, em juízo perfunctório, que não há demonstração inequívoca de irregularidade das buscas ou de desvio de finalidade, destacando contexto de investigações e flagrante com apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes e apetrechos típicos do tráfico, além da conversão da prisão em preventiva.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a abordagem em via pública, com busca pessoal e veicular, seguida de diligência domiciliar sem mandado, em contexto de crime permanente e

Documento eletrônico VDA58911540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 7d2bd688-203e-4527-88a2-8ff7502850df

apreensão de drogas, configura fundada suspeita e flagrante aptos a afastar o trancamento por ilicitude das provas e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada; e (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da quantidade e diversidade de entorpecentes e da apreensão de apetrechos típicos do tráfico, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional e somente se admite com atipicidade patente, causa extintiva da punibilidade ou ausência manifesta de justa causa, hipóteses não verificadas.

6. A controvérsia sobre eventual ilicitude das buscas demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório pelas instâncias ordinárias, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* em sede de cognição sumária, notadamente quando, à princípio, houve a indicação de elementos concretos para as referidas buscas.

7. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada pela expressiva quantidade e diversidade de drogas sintéticas e naturais, dinheiro, balanças e apetrechos para o tráfico, além de simulacro de arma de fogo, indicando dedicação à traficância.

8. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e medidas cautelares diversas revelam-se insuficientes para acautelar a ordem pública ante a gravidade concreta.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, causa extintiva da punibilidade ou ausência de justa causa. 2. A controvérsia sobre eventual ilicitude das buscas demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório pelas instâncias ordinárias, não sendo possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta fase da persecução penal, debruçar-se sobre questão de natureza probatória antes dos pronunciamentos definitivos das instâncias ordinárias. 3. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 244; CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO, Plenário, repercussão geral; STJ, REsp 1.574.681/RS, Sexta Turma; STJ, AgRg no HC 1.076.618/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2026; STJ, AgRg no HC 925.678/SP, Quinta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no HC 984.432/SC, Quinta Turma, j. 09.04.2025; STJ, AgRg no RHC 193.464/SC, Sexta Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Sexta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.023.076/RS, Quinta Turma, j. 19.08.2025; STJ, AgRg no RHC 212.280/SC, Quinta Turma, j. 20.08.2025

Documento eletrônico VDA58911540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 7d2bd688-203e-4527-88a2-8ff7502850df

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PATRICK ANDRADE GOMES** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 131-137).

Em seu arrazoado, a defesa reitera a flagrante ilegalidade decorrente da submissão do agravante à busca pessoal, veicular e ao ingresso domiciliar sem a demonstração objetiva da fundada suspeita exigida pela Constituição da República e pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Alega que o precedente citado na decisão agravada, no qual havia "visualização de drogas no interior da residência" e denúncias pormenorizadas com monitoramento, não se aplica ao presente caso, devendo haver a distinção.

Repisa que, uma vez reconhecida a ilicitude da abordagem policial originária, por ausência da fundada suspeita exigida pelo artigo 244 do Código de Processo Penal, impõe-se, por força do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal e do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República, o reconhecimento da ilicitude de todas as provas produzidas em sua decorrência.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme registrado na decisão agravada, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No caso, o Tribunal de origem afirmou que não há demonstração, de plano, de que a busca pessoal, veicular e domiciliar, da qual recolhidos elementos probatórios para subsidiar a investigação contra o agravante, foi efetivada sem justa causa ou mediante desvio de finalidade, como se observa do seguinte trecho:

> "'Os fatos tiveram início a partir de investigação instaurada por esta Delegacia Especializada, deflagrada após o recebimento de Disque Denúncia nº T2602117279, dando conta de que PATRICK ANDRADE GOMES teria, há menos de um ano, passado a se dedicar à prática do tráfico de drogas na modalidade 'delivery',

Documento eletrônico VDA58911540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 7d2bd688-203e-4527-88a2-8ff7502850df

comercializando substâncias do tipo cocaína, maconha e drogas sintéticas, bem como realizando reabastecimento quando o estoque se encontrava reduzido. Constou ainda na denúncia que o endereço indicado seria na Rua Martins MMDC, contudo, após diligências preliminares realizadas pelos policiais Zinhani e Vinícius, apurou-se que o numeral correto do imóvel era nº 440, sendo identificado como morador Patrick Andrade Gomes. Durante as campanas realizadas pela equipe de investigação, constatou-se que, de forma reiterada, um veículo Jeep Renegade estacionava em frente ao imóvel investigado, sempre no final da tarde e início da noite, ocasião em que Patrick se dirigia até o veículo e entregava algum objeto ou sacola ao motorista, que deixava o local logo em seguida. Naquelas oportunidades, não foi possível a abordagem, em razão de a equipe estar composta apenas por dois investigadores. Diante da fundada suspeita de que Patrick realizava a guarda e distribuição de drogas, contando com o apoio do motorista do referido veículo, nesta data as equipes desta especializada retornaram ao local, agora com apoio de outras equipes, permanecendo em campana. Por volta das 19h30, o Jeep Renegade novamente estacionou em frente à residência. Após observarem Patrick entregar uma sacola ao motorista, parte da equipe realizou a abordagem do veículo, a poucos metros do imóvel, identificando o condutor como FELIPE AUGUSTO PESSONI MIÃO. No interior do veículo foram localizadas substâncias entorpecentes dos tipos cocaína e maconha de alta qualidade ('gourmet'), além de porções de haxixe, bem como diversos apetrechos utilizados para fracionamento e acondicionamento das drogas, tais como saquinhos tipo zip-lock e rolo de plástico filme, além de um aparelho celular e a quantia de R$ 244,00. Simultaneamente, a outra parte da equipe realizou a abordagem de Patrick, que, logo após a saída de Felipe do local, deixava sua residência conduzindo uma motocicleta, trazendo consigo uma mochila, sendo abordado em frente ao imóvel. No interior da mochila foram localizadas porções de maconha de alta qualidade (“gourmet”), além de porções de haxixe, próprias para consumo e distribuição. Diante das circunstâncias e da materialidade constatada, os policiais adentraram na residência de Patrick, o qual indicou espontaneamente os locais onde armazenava as drogas, sendo localizada grande quantidade de entorpecentes, em seus mais variados tipos e apresentações, incluindo maconha 'gourmet' com diversas nomenclaturas comerciais, embaladas a vácuo, em zip-locks e plástico filme, todas devidamente etiquetadas, além de 19 tijolos de maconha, drogas sintéticas (MD, LSD, ecstasy), quantia em dinheiro, balanças de precisão, materiais para embalagem e aparelhos celulares.

[...]

De proêmio, legítima a ação dos policiais ao se deparar com situação que exigia a pronta atuação da equipe, a culminar na abordagem do paciente e na apreensão de enorme volume de entorpecentes variados, lembrando que a omissão dos agentes públicos denotaria prevaricação.

[...]

Importa dizer que os policiais tinham o dever de averiguar o ocupante do carro diante de investigação iniciada após recebimento de Disque Denúncia nº T2602117279 e depois de diversas campanas, daí decorrendo a revista no veículo e na casa de onde o paciente saía com uma mochila contendo drogas.

Ademais, descabe discussão sobre eventual irregularidade do flagrante (diante da alegada e suposta irregularidade na busca pessoal e invasão de domicílio), impondo ponderar que, com a conversão da prisão inicial em preventiva, ficam superadas eventuais alegações acerca da validade do ato inicial, decorrendo a segregação, agora, de título diverso, representado pela decisão que decretou a custódia cautelar, não havendo que se falar em trancamento do inquérito.

[...]

Ainda a respeito, saliente-se que os fatos denotam a existência de crime permanente exigindo a pronta ação da Polícia independentemente de mandado, algo também a infirmar o questionamento da Defesa, além do que, nesta fase preambular, têm-se os

Documento eletrônico VDA58911540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 7d2bd688-203e-4527-88a2-8ff7502850df

> relatos dos policiais dando conta do ingresso no imóvel após abordarem o paciente deixando o local com uma mochila contendo drogas (querer questionar a situação via *writ* é algo absurdo, por demandar a questão a produção e interpretação de provas, algo colidente com o *habeas corpus*), não se podendo considerar a conduta dos agentes públicos como irregular, mesmo porque o tráfico já ocorria desde antes da ação policial." (e-STJ, fls. 114-115)

Como se verifica, houve prévia campana por vários dias, na frente do imóvel do agravante, quando foi possível verificar a movimentação típica de traficância feita entre ele e o proprietário de um veículo Jeep Renegade. E, no dia do flagrante, após a constatação de mais uma transação ilícita pelos policiais, o referido veículo foi interceptado quando deixava o local trazendo parte das drogas, assim como o paciente que carregava uma mochila com mais entorpecentes quando deixava o imóvel. Na sequência, diante da efetivação do flagrante, procedeu-se a busca domiciliar onde foram recolhidos o restante dos materiais ilícitos.

Logo, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta fase da persecução penal, debruçar-se sobre questão de natureza probatória antes dos pronunciamentos definitivos das instâncias ordinárias, competentes para examiná-las com profundidade, a fim de que delineiem os fatos para futuro exame do Tribunal, mormente porque, a princípio, houve fundadas razões para as medidas de urgências adotadas pelos policiais.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO H*ABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DAS PROVAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RISCO DE CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO E DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, no qual a defesa pleiteia o trancamento da ação penal por nulidade da busca pessoal e da diligência domiciliar, bem como a revogação da custódia cautelar.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a abordagem pessoal fundada em fuga em alta velocidade ao avistar a viatura policial, seguida de apreensão de entorpecentes com o agravante e posterior deslocamento à residência por ele indicada, constitui fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado judicial, afastando o pedido de trancamento da ação penal por ilicitude das provas e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada; e (ii) saber se a prisão preventiva, decretada com fundamento na garantia da ordem pública, diante da quantidade e diversidade de drogas, da apreensão de apetrechos típicos do tráfico e de registros pretéritos de atos infracionais análogos, encontra-se devidamente fundamentada ou se deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* configura medida de caráter absolutamente excepcional, somente admissível quando demonstradas, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da

Documento eletrônico VDA58911540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 7d2bd688-203e-4527-88a2-8ff7502850df

punibilidade ou a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, o que não se verifica na hipótese.
4. A fuga em alta velocidade ao avistar a viatura, trafegando entre veículos, gerou fundada suspeita e legitimou a abordagem em via pública, na qual foram apreendidas porções de maconha e de cocaína com o agravante, que, de imediato, confessou a prática de "tráfico delivery" e indicou o endereço da residência onde armazenava o restante dos entorpecentes.
5. A subsequente diligência domiciliar, acompanhada pelo próprio agravante, em contexto de crime permanente de tráfico de drogas, caracterizou situação de flagrante delito, apta a excepcionar a inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição, não se evidenciando, em juízo perfunctório, vício apto a atrair a nulidade das provas ou a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.
6. A alegada ilicitude da busca pessoal e da diligência domiciliar demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, a ser realizado pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, mostrando-se inviável, nesta via, reconhecer nulidade probatória capaz de ensejar o trancamento da ação penal.
7. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à vista da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 158 porções de maconha (3.291,33 g) e 15 porções de cocaína (110,18 g), além de balança de precisão, aparelho celular e quantia em dinheiro, elementos que indicam dedicação à traficância.
8. A existência de registro de cumprimento de medida socioeducativa por ato infracional análogo ao tráfico de drogas reforça o risco de reiteração delitiva e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, ainda que tais fatos não possam ser valorados como maus antecedentes ou reincidência.
9. As condições pessoais favoráveis do agravante e a alegação de que o crime não envolve violência ou grave ameaça não afastam, por si sós, a prisão preventiva, notadamente diante da expressiva quantidade e natureza das drogas apreendidas, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível diante de inequívoca demonstração de atipicidade da conduta, de causa extintiva da punibilidade ou de ausência manifesta de justa causa.
2. A fuga em alta velocidade ao avistar viatura policial, seguida de apreensão de entorpecentes com o agente, constitui fundada suspeita apta a legitimar abordagem e busca pessoal.
3. Em se tratando de crime permanente de tráfico de drogas, a situação de flagrante, aliada à indicação do endereço e do local de armazenamento dos entorpecentes pelo abordado, autoriza o ingresso domiciliar sem mandado judicial, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição.
4. A aferição de eventual ilicitude de busca pessoal e diligência domiciliar, com repercussão na aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, exige exame aprofundado de provas, a ser realizado pelas instâncias ordinárias, não se prestando o *habeas corpus* a esse revolvimento em sede de cognição sumária.
5. A quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, aliadas à apreensão de apetrechos típicos do tráfico e a registros anteriores de ato infracional análogo, justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo inadequadas medidas cautelares diversas da prisão.
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 244; CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Documento eletrônico VDA58911540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 7d2bd688-203e-4527-88a2-8ff7502850df

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 211.622/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no RHC 174.864/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j.
24.06.2025, DJEN 03.07.2025.
(AgRg no HC n. 1.076.618/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA NO ÂMBITO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que se refere à alegada nulidade pelas buscas pessoal e domiciliar, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta fase da persecução penal, debruçar-se sobre questão de natureza probatória antes dos pronunciamentos definitivos das instâncias ordinárias, competentes para examiná-las com profundidade, a fim de que delineiem os fatos para futuro exame do Tribunal, mormente porque, a princípio, drogas compartimentadas foram encontradas com o agravante, o que justificaria o ingresso domiciliar pelo vislumbre externo da prática de crime.
2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
3. O fundado receio de reiteração delitiva, ante a recalcitrância específica do agravante, é justificativa suficiente da custódia cautelar, razão pela qual deve ser mantida.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 925.678/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)

Quanto à prisão preventiva, o Juízo Singular fundamentou da seguinte forma:

"No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/06) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de exibição e apreensão e o laudo de constatação da droga.
No mais, a policial ouvido disse que participou de investigação iniciada após recebimento de Disque Denúncia nº T2602117279. Após diligências preliminares, foi identificado como investigado Patrick Andrade Gomes, residente na Rua Martins MMDC, nº 440. Durante diversas campanas, foi observada a chegada reiterada de um veículo Jeep Renegade em frente ao imóvel, ocasião em que Patrick realizava entregas ao motorista, levantando fundada suspeita de tráfico de drogas. Na data dos fatos, com apoio de outras equipes, mantiveram vigilância até que, por volta das 19h30, o referido veículo novamente estacionou no local. Após presenciar a entrega de uma sacola por Patrick ao motorista, parte da equipe realizou abordagem do veículo, identificando o condutor como Felipe Augusto Pessoni Mião. No interior do automóvel foram localizados: drogas tipo cocaína, maconha *gourmet* e haxixe, além de materiais para fracionamento, dinheiro e celular. Simultaneamente, o depoente participou da abordagem de Patrick, que deixava sua residência em motocicleta portando mochila contendo drogas. Em seguida, adentraram sua residência, onde localizaram expressiva quantidade de entorpecentes, drogas sintéticas, dinheiro,

Documento eletrônico VDA58911540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 7d2bd688-203e-4527-88a2-8ff7502850df

> balanças e apetrechos para tráfico. Diante do flagrante, deslocaram-se até a residência de Felipe, onde localizaram mais drogas e um simulacro de arma de fogo.
> Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos.
> Assentado o *fumus comissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*.
> E, a esse respeito, observo a necessidade de decretação da medida mais gravosa, eis que a preservação da ordem pública a impõe.
> Com efeito, a conduta delitiva dos autuados é de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de relevante quantidade e, especialmente variedade (maconha, MD, LSD e ecstasy), além de diversos petrechos utilizados frequentemente no tráfico de drogas, o que acresce reprovabilidade às suas condutas delitivas e denota o perigo gerado pelo seus estados de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.
> Ressalto que, embora primários, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que 'o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis' (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). 'A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência' (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Ressalte-se, a esse respeito, a a quantidade e variedade da droga apreendida, o que justifica a decretação de custódia cautelar." (e-STJ, fls. 108-109)

No caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o agravante foi surpreendido com expressiva quantidade de entorpecentes, drogas sintéticas ("aprox. 5.079 g de maconha 'gourmet'; 23.663 g de maconha prensada; 1.001 g de haxixe; 20 g de cocaína; 95 g de MD/MDMA; e 1.500 comprimidos de ecstasy" e-STJ, fl. 40), dinheiro, balanças e apetrechos para tráfico, além de um simulacro de arma de fogo.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA58911540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 7d2bd688-203e-4527-88a2-8ff7502850df

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante por tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo.
2. A prisão preventiva foi decretada com base na apreensão de 92 comprimidos de ecstasy, 2.208 gramas de maconha, 25 gramas de cocaína, além de uma espingarda calibre 12 com 17 munições do mesmo calibre, um revólver calibre .38 com munições intactas, e uma espingarda 32 sem munição.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, destacando a gravidade concreta dos delitos e a elevada quantidade de drogas apreendidas, além de armas e munições.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela presença dos requisitos do art. 312 do CPP.
III. Razões de decidir
5. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime e na elevada quantidade de drogas apreendidas, justificando a necessidade de acautelar a ordem pública.
6. A quantidade dos entorpecentes apreendidos e a apreensão de material bélico evidenciam a maior reprovabilidade do fato, servindo de fundamento para a prisão preventiva.
7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, diante da gravidade concreta das condutas.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados à apreensão de armas e munições, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2.
Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a prisão encontra fundamento na gravidade concreta da conduta".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 711.616/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022;
STJ, AgRg no HC 862.104/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023.
(AgRg no HC n. 984.432/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. DENÚNCIAS PORMENORIZADAS. VISUALIZAÇÃO DAS DROGAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".
2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da

Documento eletrônico VDA58911540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 7d2bd688-203e-4527-88a2-8ff7502850df

discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).
3. No caso em exame, verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto destacaram as instâncias de origem que a residência do recorrente já era alvo de monitoramento, tendo em vista prévias denúncias relativas à prática do crime de tráfico de drogas no imóvel. Durante o monitoramento, os policiais militares observaram grande movimentação de usuários no local. Além disso, conseguiram visualizar porções de material tóxico em cima de um sofá.
Desse modo, a atuação prévia da autoridade policial constatou haver fundadas suspeitas da ocorrência de crime no interior do imóvel, o que justificou a abordagem do réu e redundou na apreensão de entorpecentes. Tais as circunstâncias, a busca domiciliar obedeceu ao devido processo legal. Precedentes.
4. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertati*s, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 148 comprimidos de ecstasy; 117g (cento e dezessete gramas) de cocaína, 1 porção com 13g (treze gramas) de haxixe, 2 porções com 10g (dez gramas) de maconha, R$ 800,00 (oitocentos reais) em 8 notas de R$ 100,00 (cem reais) falsas, R$ 610,00 (seiscentos e dez reais) em notas diversas, apetrechos para o tráfico de drogas, tais como balança de precisão, faca com resquícios de drogas e rolo de embalagens) -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da medida em razão da gravidade concreta da conduta.
Precedentes.
6. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
7. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito em apreço.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 193.464/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ademais, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

Consigne-se, ainda, que o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 1.023.076/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025; AgRg no RHC n.

Documento eletrônico VDA58911540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 7d2bd688-203e-4527-88a2-8ff7502850df

212.280/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 7d2bd688-203e-4527-88a2-8ff7502850df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.151 / SP

Número Registro: 2026/0225231-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15050605420268260393 20774541720268260000 25111972026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO SERGIO SEVERIANO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRICK ANDRADE GOMES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK ANDRADE GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : YURI JANSISKI MOTTA - SP141465
PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:43
Código de Controle do Documento: 2fbc9b35-9ece-41fb-94c3-abe6a7106868

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:43
Código de Controle do Documento: 2fbc9b35-9ece-41fb-94c3-abe6a7106868